



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

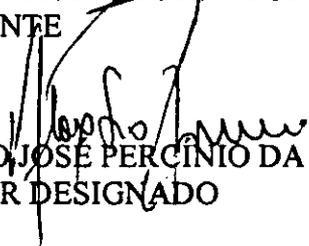
Processo nº : 13502.000321/2002-75 ✓
Recurso nº : 155.108 ✓
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 ✓
Recorrente : OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA ✓
Sessão de : 25 de abril de 2007 ✓
Acórdão nº : 103-22.988 ✓

ILL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de sociedade anônima, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para formulação de pedido de restituição/compensação do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a decadência do direito de efetuar a compensação de IRF/ILL declarada pela autoridade julgadora *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para deslinde do mérito, vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que admitiram a decadência e, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário em relação ao item não impugnado relativo a “saldo devedor de IRPJ do ano-calendário de 1996”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

Recurso nº : 155.108
Recorrente : OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR – BA, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Deve ser homologada a compensação até o limite reconhecido do direito ao crédito. Compensação homologada em parte.

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“OXITENO NORDESTE S.A INDÚSTRIA E COMERCIO, manifesta inconformidade ao PARECER DRF/CCI/SAORT nº 13/2006, da Seção de Orientação e Análise Tributária – aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Camaçari-BA, que deferiu parcialmente a restituição do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, exercício de 2000 e homologou parcialmente a compensação com débitos de sua responsabilidade até o limite do crédito reconhecido.

2. *O relato e as fundamentações expostos no parecer estão transcritos às fls. 809/820.*

3. *Cientificada do Parecer nº 13/2006, da Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, aprovado pelo Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal (fl. 819/820), que deferiu parcialmente o direito creditório, a contribuinte apresentou às fls. 827 a 841, manifestação de inconformidade pedindo a reforma do despacho decisório proferido, nos seguintes termos:*

a) referido parecer apontou supostas irregularidades no cálculo do Lucro da Exploração. Da análise da DIPJ/2000 extraiu que, “quando da determinação do Lucro da Exploração foram utilizados valores equivocados, elevando significativamente o seu valor total.” No seu entender, “obtem-se... a título de isenção, o valor de R\$



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13502.000321/2002-75
: 103-22.988

24.603.405,09... e não os R\$ 25.443.373,97 ...utilizados na composição do saldo negativo.”;

b) por outro lado, deparando-se com a pretensão da empresa de se valer do valor pago a título de estimativa mensal do IRPJ, apontou supostas incongruências na apuração do saldo negativo dos exercícios de 1997 a 1999, com saldo em aberto de pequena monta;

c) por fim, opinou contrariamente à compensação de parte do IPJ/2000 com pagamentos indevidos de Imposto sobre o Lucro líquido – ILL, observando que a empresa não teria apresentado “cópia de provimento administrativo ou, mesmo judicial a qual permitisse o aproveitamento em 1999 de crédito de ILL, relativo ao período de 1989 e 1991, e que a IN SRF nº 21, de 1997, vigente à época da compensação em tela, permitia apenas auto compensações ou compensações efetuadas pelo próprio contribuinte, entre tributos da mesma espécie, sendo necessária a existência de autorização administrativa ou judicial para realização das compensações do Imposto sobre o Lucro Líquido, efetuadas pelo interessado.”;

d) o Parecer que orientou a decisão em causa não poder prevalecer, como se passa a demonstrar;

e) a matéria abordada pela decisão objeto do inconformismo que indeferiu parcialmente o pedido de compensação sob o fundamento de que teria havido irregularidade na apuração do lucro da exploração, é objeto de auto de infração lavrado em 15/12/2005 (doc. 03);

f) intimada da lavratura do referido auto, no prazo e forma regulamentares, a empresa apresentou impugnação (doc. 04 – PAF nº 13502.000842/2004-94), demonstrando, em suma, que o cálculo para apuração do lucro da exploração estava correto;

g) considerando, pois, que o crédito tributário objeto da decisão abrange o débito objeto daquela auditoria fiscal, é evidente que o indeferimento parcial da compensação realizada, além de incorrer nas mesmas impropriedades apontadas naquela impugnação, constitui bis in eadem;

h) para constatar o bis in eadem, basta cotejar as demonstrações do lucro da exploração daquela autuação (doc.03) com o demonstrativo constante da decisão objeto da presente manifestação de inconformidade, fl. 829;

i) a única diferença entre o valor do lucro da exploração apurado naquele auto de infração (R\$ 107.098.915,41) e o ora apurado pela decisão combatida (R\$ 106.953.607,68), i.é., cerca de R\$ 145.000,00 refere-se à CSLL, que não foi objeto do auto de infração anteriormente lavrado (doc. 03), mas que teve sua compensação o



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13502.000321/2002-75
: 103-22.988

indeferida no presente pedido por razões que, conforme será demonstrado mais adiante, devem ser rechaçadas;

j) diante do exposto, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria (cálculo do benefício relativo ao lucro da exploração para fins de apuração dos créditos de IRPJ do ano-base 1999), de rigor seja determinado o cancelamento do crédito constituído por meio da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de compensação;

k) caso assim se entenda, requer-se seja determinado o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo nº 13502.000842-20004-94;

l) na hipótese de não ser acolhida a preliminar acima - o que se admite ad argumentandum - a decisão que indeferiu o pleito de compensação dos créditos de IRPJ (e CSLL) deve ser reformada pelas razões de mérito a seguir demonstradas;

m) afirma a correta apuração no cálculo do lucro da exploração;

n) diz que a diferença entre os valores declarado e revisado (R\$ 3.490.554,69) corresponde ao montante da provisão do PIS e da COFINS discutidos judicialmente pela empresa, registrada no LALUR, (Doc. 07, fl. 045), valor que poderia ser adicionado ao lucro líquido, para fins de cálculo do lucro da exploração, a teor do art. 1º da Instrução Normativa da SRF nº 43-96;

o) argui erro material ao declarar o montante de R\$ 3.490.554,69, na linha 17, destinada aos Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa, ao invés de incluí-lo na linha 12, correspondente às Despesas Não Operacionais;

p) com isso, o valor correspondente as despesas não operacionais, que deveria ser de R\$ 6.718.751,28, foi declarado como R\$ 10.209.306,02. Confirma-se na DIPJ da empresa (doc. 05), que a soma das receitas não operacionais, a saber, o valor de contábil dos bens e direitos alienados (R\$ 29.508,53 cf linha 42, ficha 07-A) mais o valor de outras despesas não operacionais (R\$ 6.689.242,80), totaliza exatamente a quantia que deveria ter figurado na linha 12 da ficha 09, ou seja, R\$ 6.718.751,28;

q) como cediço, mero equívoco no preenchimento da declaração não constitui fundamento para rejeição da compensação e exigência de tributo;

r) nesse contexto, o equívoco no preenchimento da declaração não pode prejudicar o direito ao benefício ou tomar tributáveis valores não albergados pela norma tributária. A obrigação tributária é ex lege e obedece a rígidos requisitos constitucionais e legais. Sua exigência depende, única e exclusivamente, do preenchimento dos requisitos contidos na hipótese de incidência tributária;

s) cita lição de Alberto Xavier sobre tipicidade do fato tributário, fl. 837;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

t) *na espécie o valor das provisões de tributos discutidos judicialmente (R\$ 3.490.554,69) pode ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro da exploração, objeto da isenção do imposto de renda (cf. IN SRF 43-96). Portanto, não poderia a fiscalização, abstraindo-se desse elemento do fato típico tributário, tributar tal montante;*

u) *transcreve várias decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento, fls. 832, 833 e 834;*

v) *trata da inaplicabilidade da SELIC, fls. 839 a 840;*

w) *discorre sobre o direito a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido -ILL e de efetuar a compensação de débitos do IRPJ com esses créditos, cujo indeferimento se baseou na premissa equivocada de que o ILL e o IRPJ não seriam tributos da mesma espécie. Portanto, afirma, segundo o Parecer, à vista da IN SRF n° 21, de 1997, (arts. 12 e 13), vigentes à época da formalização do pedido, seria inviável a "auto-compensação" de tributos de espécies diferentes, fls. 835 a 839;*

x) *ou por outra, a Administração Tributária sustenta que, por se tratar de compensação de tributos de espécies diferentes, de rigor houvesse expresso provimento administrativo ou judicial autorizando o aproveitamento. Nesse contexto, não tendo a requerente apresentado autorização prévia para a compensação, no ponto, o pedido foi indeferido;*

y) *por todo o exposto, requer seja determinado o cancelamento da autuação acima noticiada, seja determinado o cancelamento do crédito constituído por força da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de compensação, no que tange ao lucro da exploração;*

z) *caso assim não se entenda, requer, ainda seja determinado o sobrestamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo nº 13502.000842-2004-94;*

i) *em qualquer hipótese, requer a reforma da decisão em causa, para deferir integralmente a restituição e compensação pleiteadas;*

ii) *por fim, caso seja mantida a decisão, o que se admite para argumentar, requer seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre o crédito cobrado."*

A r. decisão *a quo* manteve em parte o r. despacho de indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pela DRF/Camaçari/BA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

Entendeu a r. decisão recorrida que o lucro auferido pela Recorrente no ano-calendário de 1999 era efetivamente de R\$ 110.589.470,10, tal como por ela alegado em sua manifestação de inconformidade, mantendo-se o valor da isenção em R\$ 25.443.373,97, conforme pretendido pela Recorrente no pedido de restituição originário.

Por outro lado, a r. decisão impugnada reduziu o valor do saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente para o ano-calendário de 1999 de R\$ 5.519.007,23 para R\$ 4.067.764,76, ante a não-homologação da compensação do valor de R\$ 1.435.348,09 realizada pela Recorrente com créditos de ILL, acrescidos da parcela de R\$ 15.904,43 relativa ao saldo devedor de IRPJ do mês de abril de 1996.

Em relação ao indeferimento da compensação de débitos de IRPJ (estimativa mensal) com créditos de ILL, asseverou a r. decisão recorrida ter ocorrido a decadência do direito da Recorrente de pleitear ressarcimento de valores relativos a recolhimentos ocorridos nos anos de 1989 e 1991, considerada a data da realização da compensação (setembro/1999) e o prazo decadencial quinquenal estabelecido pelo CTN para tal fim (art. 165 c/c art. 168, I). Quanto à parcela de R\$ 15.904,43 acima referida, a r. decisão *a quo* sustentou ser este tema matéria incontroversa, ante a ausência de impugnação pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Por fim, a r. decisão *a quo* não conheceu da argüição relativa à exclusão da Taxa Selic do crédito cobrado relativo às compensações não homologadas pela DRF-Camaçari – BA, seja por conta da natureza constitucional dos argumentos apresentados, seja pelo fato deste procedimento administrativo não tratar de crédito tributário, mas tão-somente de pedido de restituição.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente argüi, em síntese, a correção do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1996 (DIPJ/1997), como também sustenta a inocorrência de decadência de seu direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior a título de ILL, no período de 1989 a 1991, em setembro de 1999.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

(i) Do saldo devedor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996

A matéria relativa à alegada inexistência de saldo devedor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 não pode ser conhecida nesta seara recursal, ante a ausência de impugnação específica desta matéria pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade. É a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e delimita a matéria a ser conhecida pelos órgãos judicantes administrativos. *A contrario sensu*, a ausência de impugnação de determinada matéria não instaura quanto à mesma a fase litigiosa do procedimento fiscal e impossibilita o conhecimento dela pelas instâncias recursais. Esse entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência do E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, *verbis*:

Número do Recurso: 012146

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10680.008648/96-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ALOÍZIO VAZ TONELLI

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 11/12/1997 01:00:00

Relator: Cláudia Brito Leal Ivo

Decisão: Acórdão 102-42551

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA PRECLUSA.

Ementa: IRPF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - A ausência de impugnação da matéria não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido.

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

Número do Recurso: **135569**

Câmara: **SEXTA CÂMARA**

Número do Processo: **10410.000516/00-12**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **RONALDO BEZERRA DE ALMEIDA**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **04/11/2003 01:00:00**

Relator: **Thaís Jansen Pereira**

Decisão: **Acórdão 106-13622**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ausência de matéria litigiosa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno.

Ementa: **IRPF - FASE LITIGIOSA - INÍCIO COM A IMPUGNAÇÃO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA - É a impugnação que instaura o litígio, assim como é o que delimita a matéria a ser discutida nos autos. O recurso não pode ser conhecido quando versar sobre matéria não questionada na impugnação. Recurso não conhecido.**

Por mero amor ao debate, mesmo se a alegação relativa à legitimidade do saldo devedor de IRPJ declarado pela Recorrente na DIPJ 1997 pudesse ser conhecida nessa oportunidade, ainda assim o pleito da Recorrente não poderia ser acolhido. Conforme bem ressaltado pelo r. despacho a fls. 813 dos autos, o saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido no ano-calendário de 1996 deve ser formado exclusivamente pelas parcelas de IRRF e pagamentos de IRPJ mensal calculados sobre a receita bruta da Recorrente do período em referência, sem o acréscimo do valor de R\$ 47.488,18, acrescido pela Recorrente “a título de demais compensações de IRPJ”. No particular, esse Relator reporta-se às razões deduzidas pelo r. despacho da E. DRF-Camaçari-BA (fls. 812/813), *verbis*:

“22. O interessado apurou na DIRPJ/1997, anexada às fls. 550, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.328.241,38 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), composto por : R\$ 22.878,75 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), provenientes de IRRF, linha 15, Ficha 08: R\$ 2.257.874,45 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativos à IRPJ mensal incidente sobre a receita bruta, linha 16, Ficha 08: e R\$ 47.488,18 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), linha 18, Ficha 08, referente à Demais compensações de Imposto de Renda.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13502.000321/2002-75
: 103-22.988

23. *No que se refere aos valores relativos às parcelas de IRRF e estimativas mensais de IRPJ do período epigrafado, os documentos anexados às fls. 552 a 556, 781 e 782, ratificam o quantum declarado na DIRPJ/1997.*

24. *Contudo, conforme se infere do manual de procedimento da DIPJ/1997, anexado às fls. 771 a 772, no concernente aos valores constantes da linha 17 da ficha 08 – SALDO DE IR A COMP. APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES e da linha 18 dessa mesma ficha – DEMAIS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, somados não poderiam ultrapassar o valor do imposto devido, declarado na linha 19 da ficha 08, caso não houvessem compensações a ser realizadas.*

25. *No presente caso, conforme o demonstrado às fls. 550, a linha 17 encontra-se zerada e, tendo o IR sobre o Lucro Real apurado sido totalmente reduzido por IRRF e IR mensal sobre Receita Bruta, não poderia ter o interessado procedido à declaração do valor de R\$ 47.488,18 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), a título de DEMAIS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA.*

26. *Desta forma, o saldo negativo que deveria ter sido apurado na DIRPJ/1997 refere-se, na verdade, a R\$ 2.280.753,20 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e cinqüenta e três reais e vinte centavos), formado exclusivamente pelas parcelas de IRRF do período e pagamento de IRPJ mensal calculados sobre a receita bruta.*

27. *Conforme o exposto acima, item 17, o interessado procedeu à quitação das parcelas de IRPJ/2000 – estimativa mensal, PA 03/99 e parte da parcela PA 04/99, no valor de R\$ 500.320,05 (quinhentos mil, trezentos e vinte reais e cinco centavos), por meio de autocompensão com o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIRPJ 1997. Dessa forma, faz-se necessário a verificação da correta utilização deste saldo em todas as autocompensões informadas nas planilhas de fls. 415 e confirmadas nas DIPJ apresentadas nos exercícios de 1998 a 2000.*

28. *O resultado das autocompensões acima referidas foi anexado ao presente processo às fls. 783 a 786, por meio do qual restou um saldo em aberto de R\$ 15.904,43 (quinze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), valor original.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

(ii) Da preliminar de decadência

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido ou a maior, a teor do art. 168, I do CTN.

Esse termo não se altera pelo fato de o tributo recolhido indevidamente ou a maior ter sido declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle direto de constitucionalidade.

No entender deste Relator, não há previsão legal que autorize o deslocamento do termo *a quo* de decadência do direito de restituição do contribuinte para a data da publicação do acórdão relativo ao julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo C. STF. No particular, é de se destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça modificou entendimento anterior da própria E. Corte Especial nesse sentido, asseverando-se, ao final, ser indiferente para o cômputo do prazo decadencial de restituição a data do reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência fiscal pela C. Suprema Corte.

Por tais fundamentos, é de se reconhecer a decadência do direito da Recorrente de pleitear o ressarcimento de valores por ela recolhidos em data anterior a 31.08.1994, considerada a data da compensação realizada (setembro/1999). Mantém-se, por consequência, a redução do valor do saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente para o ano-calendário de 1999, tal como estabelecido pela r. decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para não tomar conhecimento das razões de recurso na parte relativa ao saldo devedor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Redator Designado

Em que pese o respeitável entendimento exposto pelo i. relator quanto ao prazo para formulação do pedido de restituição/compensação do ILL, penso que o termo inicial de contagem, no caso de sociedade anônima, tem por marco a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96. A consolidada jurisprudência deste Conselho tem prestigiado essa interpretação, conforme adiante exemplificado:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM DECADÊNCIA. NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso do ILL, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 82/96, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação. (Ac 103-22.140/2005 – Rec. 144776)

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato administrativo ou norma legal ou judicial que reconhece ser indevida a exação tributária. (Ac. 106-15.773/2006 – Rec. 147536)

ILL. SOCIEDADE ANÔNIMA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda na fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, instituindo pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, para as Sociedades Anônimas, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996. (Ac. 102-48.374/2007 – Rec. 151625)

ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. TERMO INICIAL. No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996. (Ac. 104-22.690/2007 – Rec. 155786)

ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para a restituição do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que declarou a eficácia *erga omnes* da inconstitucionalidade da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF. (Ac. 106-16.452/2007 – Rec. 149838)”

Por sua vez, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem ratificado tal entendimento, como se observa nos seguintes julgados:

“IRRF-ILL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição / compensação de tributo pago indevidamente, por declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inicia-se na data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000321/2002-75
Acórdão nº : 103-22.988

inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade, ou, ainda, na data da publicação de ato administrativo que estenda os efeitos da inconstitucionalidade a outros beneficiários. (Ac. CSRF/04-00.205 – Rec. 104-138499)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82, de 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido. (Ac. CSRF/04-00.461/2006 – Rec. 102-138920)

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece insconstitucionalidade de tributo; c) ou, em havendo publicação de ato administrativo, a partir desta data. (Ac. CSRF/04-00.216/2006 – Rec. 102-135839)''

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, devolvendo os autos à DRJ de origem para enfrentamento do mérito. Quanto ao item não impugnado, não deve ser conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA